



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 4.282, DE 2024

Apresentação: 07/07/2025 13:11:34:850 - CIDOSO  
SBT-A 1 CIDOSO => PL 4282/2024  
SBT-A n.1

Dispõe sobre diretrizes para o fomento do primeiro emprego de cuidador de pessoas idosas.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece diretrizes para fomentar o primeiro emprego de cuidadores de pessoas idosas, com o objetivo de promover a inserção de jovens no mercado de trabalho e atender à crescente demanda por cuidados especializados.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se cuidador de pessoas idosas o profissional responsável por prestar assistência direta a pessoas idosas, visando à promoção de sua saúde, bem-estar e qualidade de vida.

**Art. 2º** São objetivos desta Lei:

I – promover a qualificação profissional de jovens para a função de cuidador de pessoas idosas;

II – estimular a contratação de cuidadores de pessoas idosas que tenham concluído capacitação mínima, por meio de incentivos fiscais e financeiros aos empregadores domésticos;

III – assegurar a oferta pública, gratuita e acessível de cursos técnicos e de capacitação continuada específicos para cuidadores de pessoas idosas;

IV – integrar políticas públicas de emprego e assistência social com vistas ao bem-estar da pessoa idosa e à inclusão produtiva de jovens.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254052800200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva



\* C D 2 5 4 0 5 2 8 0 0 2 0 0 \*

Art. 3º São condições para o ingresso no primeiro emprego como cuidador de pessoas idosas:

I – conclusão de curso de capacitação com carga horária mínima de 100 (cem) horas;

II – realização de capacitação continuada, até o cumprimento da carga horária total exigida para a certificação em curso técnico profissionalizante reconhecido pelo órgão competente.

Parágrafo único. Os cursos técnicos e de capacitação continuada referidos neste artigo deverão ser reconhecidos pelo Ministério da Educação e conter, no mínimo, conteúdos relativos a:

- a) primeiros socorros e assistência básica à saúde;
- b) nutrição e alimentação da pessoa idosa;
- c) atividades físicas e recreativas adaptadas;
- d) direitos da pessoa idosa e ética profissional.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar mecanismos de incentivo fiscal e financeiro destinados aos empregadores que contratarem cuidadores de pessoas idosas, observada a legislação orçamentária vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2025.

**Deputado ZÉ SILVA  
(SOLIDARIEDADE/MG)  
Presidente**



\* C D 2 5 4 0 5 2 8 0 0 2 0 0 \*